

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 095/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE MATERIAL EM FORMA DE KIT ESCOLAR PARA ATENDIMENTO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTA LUZIA-MG.

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E PROMOCIONAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n°. 12.533.412/0001-76, por intermédio de seu representante legal, a Sra. Amabile da Rosa, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP N° 095/2023, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei n°. 10.520/02 é quem dita as normas da modalidade de pregão. No entanto, tal diploma legal nada diz com relação à impugnação do edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal n°.10.024/2019:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 17/01/2024.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, “*ipsis litteris*”:

- *DO PEDIDO:*

” A retificação do edital no que se refere ao agrupamento dos itens em lotes, para que a forma de adjudicação seja por item autônomo ou a redistribuição em lotes menores de maneira que possibilite a participação do maior número de interessados e para que administração obtenha a proposta mais vantajosa.”

- Fato é que a divisão do objeto da licitação em vários itens permitiria que um número maior de interessados participasse do certame, o que aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de propostas mais vantajosas.

Alega a Impugnante, em síntese, que a junção de tantos itens em um mesmo lote, como é o caso dos lotes deste edital, restringe a competição no certame, tendo em vista que o fabricante de estojos e agendas fornece outros materiais escolares, ou uma empresa de pequeno porte que deseja participar da licitação pode não ter estrutura para entregar tantos itens agrupados.

Essas, resumidamente, são as alegações da Impugnante.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. A licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, prazo e etc).

Após a análise dos argumentos apresentados pela empresa impugnante e informações prestadas, abaixo discriminamos:

Nesse sentido, pontuamos:

“O conjunto de bens e serviços dirigidos a uma única finalidade é a base para sua indivisibilidade. Consequentemente, por motivos outros além da economicidade, celeridade e finalidade, a indispensabilidade pelo nexo de correlação entre o todo e o fim circunstanciam a necessidade em três lotes. Deverá haver um casamento entre o fim proposto e o serviço prestado. *O desmembramento, em princípio, ensejaria dificuldade quanto a este indispensável nexo, pois, as empresas trabalham de formas distintas, o que prejudicaria o planejamento e celeridade.*”

Por sua vez, o não parcelamento do objeto, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93, não viola o caráter competitivo da licitação, bem como a economicidade, já que a aplicação de parcelamento do objeto não deve se circunscrever à sua aplicação literal, pois deve ser ponderada sob a perspectiva da viabilidade técnica na adoção.

Logo, concordo que a divisão do objeto é a regra, mas o presente processo é um exemplo perfeito da exceção a esta regra, sendo tecnicamente inviável o seu parcelamento.

Sobre o tema, em comentários ao art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, assim se manifestou Marçal Justen Filho:

3) Parcelamento da Contratação: “O disposto no § 1º do art. 23 apresenta alguma relação com o art. 8º e de seu parágrafo único, que vedam a execução parcial de objetos de que a Administração Pública necessita. As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo

indesejável execução parcelada. Aliás, se o objeto do contrato for um conjunto integrado de bens e (ou) serviços – configurando-se um sistema - o fracionamento da contratação não será meramente indesejável, mas sim impossível.

(...) Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter as melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”

Fonte:

- <https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/RelatorioTecnico/3627521.HTML>

Com isso, considerando que o parcelamento somente é exigível quando tecnicamente viável, e que dependendo do caso, como é o dos autos, nem sempre importa em economia para a administração pública ou mesmo na preservação do interesse público, objetivo maior da licitação, entendo por sanar a presente irregularidade.

Como forma de consubstanciar a nossa justificativa para se fazer a licitação por GRUPOS/LOTES, juntamos o ACORDÃO Nº 2796/2013 – TCU, o qual perfilha o seguinte entendimento: “A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados...”

Portanto, a decisão pela licitação com divisão em três lotes proporcionará um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando-se a elaboração de um número excessivo de Contratos de vários itens com características semelhantes, os quais podem ser adquiridos em conjunto, podendo ainda propiciar a aquisição de materiais devidamente padronizados, evitando-se assim que a contratação torne-se mais dispendiosa, posto que haveria a necessidade de um número maior de mão de obra para fiscalização de inúmeros contratos de mesma natureza.

E, por fim referente ao Acórdão nº. 037244/2023, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, diz:

“Quando se lícita objeto divisível, a regra é o estabelecimento de critério de julgamento por item e não por preço global, com exceção dos casos em que haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala”.

4. DA DECISÃO

Pelas razões expendidas, esta Pregoeira decide conhecer da impugnação apresentada pela empresa **REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E PROMOCIONAIS EIRELI**, para, no mérito, dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO, dividindo o presente certame em TRÊS GRUPOS/LOTES DISTINTOS** e, oportunamente, informa que as alterações promovidas no edital serão publicadas nos mesmos meios de publicação inicialmente utilizados, bem como será reaberto o prazo inicial de abertura do certame com a marcação da nova data para realização da sessão.

Santa Luzia, 22 de janeiro de 2024

Soraia Barbosa Soares
Pregoeira